



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000698/2002-90
Recurso nº 273.079 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.665 – 2ª Turma Especial
Sessão de 03 de novembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA (sucessora da pessoa jurídica: MANUFACTURERS HANOVER INTERNACIONAL LTDA)
Recorrida 5ª Turma/DRJ - São Paulo/SP I

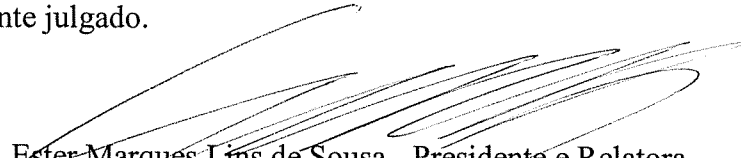
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1996

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Havendo pagamento do tributo em relação ao período fiscalizado, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar a CSLL com base no lucro líquido anual, ocorre em 31 de dezembro do ano calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de decadência e dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e João Francisco Bianco. Ausente momentaneamente o Conselheiro Alfredo Henrique Rebello Brandão.

Relatório

Por economia processual e bem resumir os fatos adoto o Relatório da decisão recorrida, fls. 374/375, que a seguir transcrevo:

Trata o presente processo de lançamento de ofício da contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL, no valor de R\$ 202.295,01, incluídos os juros de moratórios.

2. Consoante descrito no termo de Verificação Fiscal (fl.140), a contribuinte teria cometido duas infrações ambas relativas à compensação a maior do saldo da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido referente ao exercício de 1997, a saber:

2.1. Utilizou-se de um saldo superior ao disponível, conforme consta do Sistema SAPLI (fls. 136/139), que controla os saldos de base de cálculo negativa, declarados pelas pessoas jurídicas, montando a diferença em R\$.1.354,14 (demonstrativo de fl. 143).

2.2. Compensou valor superior a 30% da CSLL apurada no exercício de 1997 com o saldo de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, violando a legislação tributária que restringe às compensações a esse limite.

3. O autuante observa que o crédito tributário "está com sua exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar".

4. Inconformada, a Interessada apresentou a impugnação de fls. 150 a 190, alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE

I. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

4.1. Por cerceamento do direito de defesa da impugnante, afirmando que "não teve acesso a todos os fatos que deram origem ao lançamento".

4.2. Por vício formal consistente na violação ao disposto no art. 19,1, da Portaria MF nº 1265/99, porquanto "a Impugnante não recebeu cópia do Mandado de Procedimento Fiscal que deu origem à autuação".

4.3. Porque o "fiscal autuante deixou de considerar que os valores exigidos a título de IRPJ e CSL já foram pagos em 1997, tendo em vista que o valor dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa cuja compensação foi glosada no ano de 1996 poderia ser utilizado no ano subsequente, o que deveria ter sido considerado quando do lançamento, como determina o parecer Normativo nº 2/96".

4.4. E, ainda, "considerando que juntamente com a autuação de IRPJ foi lavrado auto de infração de CSL relativo ao mesmo período objeto da presente autuação, e tendo em vista que no ano de 1996 a CSL era dedutível da base de cálculo do IRPJ, são nulos os autos de infração lavrados também por partirem de

levantamento mal elaborado, na medida em que os valores exigidos a título de CSL deveriam ter sido considerados quando da apuração do valor exigido a título de IRPJ".

II. DECADÊNCIA

4.5. Afirma a impugnante que "muito embora os presentes Autos de Infração tenham sido lavrados para evitar os efeitos da decadência, no caso presente, a decadência já se consumou posto que passados mais de cinco anos da ocorrência do fato gerador, restando, assim, impedida a Fazenda nacional de efetuar o lançamento dos supostos créditos tributários a título de IRPJ e de CSL, por força do artigo 150, par. 4º do Código Tributário Nacional, o que torna totalmente insubsistentes os Autos de Infração ". Acrescenta que "as autuações referem-se a valores que não teriam sido recolhidos no ano-base de 1996, em razão da compensação integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSL".

NO MÉRITO

4.6. Quanto ao mérito afirma que "a exigência é também integralmente improcedente, como amplamente demonstrado nos autos da medida judicial proposta".

4.7. "Os juros moratórios jamais poderiam ter sido lançados na vigência da medida suspensiva da exigibilidade do crédito tributário". Acrescenta que, uma vez suspensa a exigibilidade do tributo "não há que se falar em mora do contribuinte que deixa de efetuar o respectivo recolhimento ao amparo de decisão judicial".

No que tange aos juros, reclama, ainda, da utilização da taxa SELIC para a sua determinação..

4.8. Alega, também, a ilegitimidade do estabelecimento de prazo decadencial por meio de lei ordinária, afirmando que: "a matéria relativa à prescrição e decadência, por consubstanciar norma geral de direito tributário, só pode ser objeto de lei complementar".

A recorrente foi cientificada da decisão proferida no Acórdão nº 7.484, de 5 de julho de 2005 (fls.371/381) conforme o Aviso de Recebimento (AR) em 15/01/2009 (fl.383) e, interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes em 13/02/2009 (fl.387/404).

Em sua peça recursal, a Recorrente reproduz, no essencial, as mesmas razões aduzidas em sua impugnação, acima relatadas.

Em resumo, o contribuinte alega, primeiramente, a decadência para o Fisco proceder ao lançamento tributário e, em seguida tece considerações afirmando que o auto de infração é nulo por haver desconsiderado os efeitos da postergação no ano calendário de 1996 no que tange à compensação da base negativa da CSLL. A recorrente alega também nulidade do auto de infração, por vício formal, porque diz faltar intimação de eventual MPF.

Por fim insurge-se contra a taxa selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated 'S' shape with a small loop at the top and a long, sweeping tail.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72 e suas alterações posteriores. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve ser analisada a questão decadencial argüida pela recorrente em relação a autuação relacionada ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1996, com supedâneo no disposto no § 4º, art. 150 do CTN, eis que o lançamento de ofício efetivou-se em 12.04.2002 com a ciência do auto de infração.

Para a efetiva aplicação da legislação tributária ao presente caso faz-se necessária uma explicitação dos atos normativos em sua temporalidade.

A Lei nº 8.383, de 30 dezembro de 1991, introduziu regras que modificaram a legislação do imposto de renda, a partir de 01/01/1992, aplicável também à CSLL, especialmente quanto a periodicidade de apuração desses tributos.

Dentre as principais alterações introduzidas pelo novo diploma legal, destaca-se aquela relativa ao período de apuração dos tributos incidentes sobre os lucros das pessoas jurídicas, que passou a ser mensal, *verbis*:

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido.

§ 2º A base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponder.

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

§ 4º Do imposto apurado na forma do parágrafo anterior a pessoa jurídica poderá diminuir:

a) os incentivos fiscais de dedução do imposto devido, podendo o valor excedente ser compensado nos meses subseqüentes, observados os limites e prazos fixados na legislação específica;

b) os incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração apurado mensalmente;

c) o imposto de renda retido na fonte sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto.

§ 5º Os valores de que tratam as alíneas do parágrafo anterior serão convertidos em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que corresponderem.

§ 6º O saldo do imposto devido em cada mês será pago até o último dia útil do mês subsequente.

§ 7º O prejuízo apurado na demonstração do lucro real em um mês poderá ser compensado com o lucro real dos meses subsequentes.

§ 8º Para efeito de compensação, o prejuízo será corrigido monetariamente com base na variação acumulada da Ufir diária.

§ 9º Os resultados apurados em cada mês serão corrigidos monetariamente (Lei nº 8.200, de 1991).

Art. 39. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento, até o último dia útil do mês subsequente, do imposto devido mensalmente, calculado por estimativa, observado o seguinte:

I - nos meses de janeiro a abril, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete anual levantado em 31 de dezembro do ano anterior ou, na inexistência deste, a um sexto do imposto e adicional apurados no balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano anterior;

II - nos meses de maio a agosto, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um duodécimo do imposto e adicional apurados no balanço anual de 31 de dezembro do ano anterior;

III - nos meses de setembro a dezembro, o imposto estimado corresponderá, em cada mês, a um sexto do imposto e adicional apurados em balanço ou balancete semestral levantado em 30 de junho do ano em curso.

§ 1º A opção será efetuada na data do pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro e só poderá ser alterada em relação ao imposto referente aos meses do ano subsequente.

§ 2º A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto mensal estimado, enquanto balanços ou balancetes mensais demonstrarem que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto calculado com base no lucro real do período em curso.

§ 3º O imposto apurado nos balanços ou balancetes será convertido em quantidade de Ufir diária pelo valor desta no último dia do mês a que se referir.

§ 4º O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos computados na determinação do lucro real poderá ser deduzido do imposto estimado de cada mês.

§ 5º A diferença entre o imposto devido, apurado na declaração de ajuste anual (art. 43), e a importância paga nos termos deste artigo será:

a) paga em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, se positiva;

b) compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago indevidamente .

Como se vê, o regime de apuração instituído pela Lei nº 8.383/91 prevê, para as empresas optantes pela tributação com base no lucro real, que o IRPJ é devido mensalmente e deve ser pago segundo uma das seguintes modalidades: com base no lucro real apurado mensalmente; ou estimado em cada mês.

No caso do pagamento por estimativa a empresa fica obrigada a confrontar os recolhimentos efetuados por estimativa com o efetuado em Declaração de Ajuste, a ser apresentada no início do ano seguinte, podendo dela resultar diferença positiva a ser recolhida no prazo legal ou diferença negativa compensável a partir do mês subsequente ao da entrega da declaração.

De acordo com a Lei nº 8.541, de 23/12/1992, publicada em 24 de dezembro de 1992, a partir de janeiro de 1993, o período base de incidência do Imposto de Renda da pessoa jurídica com base no lucro real, permaneceu mensal, porém com a possibilidade da pessoa jurídica optar pelo recolhimento mensal do imposto por estimativa devendo apurar o resultado tributável em 31 de dezembro de cada ano ou na data de encerramento de suas atividades ao teor do art.25 do mencionado ato legislativo.

Dispunha a Lei nº 8.541/92:

“Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa.

§ 1º A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

(...)

§ 4º O imposto recolhido por estimativa, exercida a opção prevista no § 3º, deste artigo, será deduzido do apurado com base no lucro real dos meses correspondentes e os eventuais excessos serão compensados, corrigidos monetariamente, nos meses subsequentes.

§ 5º Se do cálculo previsto no § 4º deste artigo, resultar saldo de imposto a pagar, este será recolhido, corrigido monetariamente, na forma da legislação aplicável.

(...)

Art. 28. As pessoas jurídicas que optarem pelo disposto no art.23. , desta Lei, deverão apurar o imposto na declaração anual do lucro real, e a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será:

I - paga em quota única, até a data fixada para entrega da declaração anual quando positiva;

II - compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subseqüentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante pago a maior corrigido monetariamente.(Grifei)

(...)

Segundo o disposto no artigo 44, caput, da mencionada Lei nº 8.381/91 e artigo 38, caput, da Lei nº 8.541/92, aplicam-se à CSLL as mesmas normas estabelecidas para o IRPJ.

A exigência da CSLL descrita no Auto de Infração, demonstra que a contribuinte esteve no ano calendário de 1996, objeto de autuação, sujeita à tributação com base no lucro real com apuração anual.

Com efeito, o fato gerador da CSLL objeto do lançamento sob exame ocorreu no encerramento do ano calendário de 1996, isto é aos 31/12/1996, uma vez que o regime de apuração dessa contribuição foi anual, conforme consta das fichas 02 e 11 da DIPJ/1997 (fls. 30 e 44).

No que tange ao prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, há de se verificar quanto ao prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício, da CSLL relativa ao ano calendário de 1996.

Inicia-se a análise pela transcrição dos artigos 150 e 173 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

...

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação

...

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

... ”

Compulsando-se os autos, verifica-se a lavratura do auto de infração do qual foi cientificado o contribuinte em 12.04.2002 (fl.141), que resultou no lançamento tributário da CSLL relativa ao ano calendário de 1996.

Registre-se que, em passado recente vinha compartilhando com o entendimento dos que laboram na tese de que a regra contida no § 4º do artigo 150 só tem efeito de antecipar a decadência, em relação à regra contida no art 173 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN. Ou seja, ao invés de ocorrer em cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ocorre em cinco anos a contar do fato gerador no caso de lançamento por homologação.

No entanto, verifico que a matéria vem sendo julgada no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, que, julgado em 12 de agosto de 2009, somente desloca a regra de contagem do prazo decadencial do § 4º do artigo 150 para o art. 173, inciso I, do CTN, **quando inexistente pagamento a homologar** ou nos casos de dolo, fraude ou simulação; **havendo pagamento antecipado**, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

Vale aqui transcrever a seguinte ementa, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art.150, § 4º, do CTN).

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar, nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, cujo prazo decadencial se rege pela regra geral do art. 173, I, do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. A tese segundo a qual a regra do art. 150, § 4º, do CTN deve ser aplicada cumulativamente com a do art. 173, I, do CTN,

resultando em prazo decadencial de dez anos, já não encontra guarida nesta Corte.

Precedentes.

4. Recurso especial do autor provido, prejudicado o da municipalidade.

(REsp 1024092/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.08.2008, DJe 04.09.2008)

Nesse passo, verifica-se que o sujeito passivo, optando pelo regime de apuração anual (fl. 30), calculou, em sua declaração de rendimentos - IRPJ referente ao ano calendário encerrado 31/12/1996, o montante de R\$ 220.094,17 a título de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR (ficha 11, DIPJ/97, fl. 44), informando que seu recolhimento dar-se-ia em quatro quotas iguais de R\$ 55.023,54, sendo a primeira quota recolhida aos 31/03/1997, conforme fotocópia do DARf na fl.434.

Como se vê, o contribuinte procedeu ao pagamento antecipado a que se refere o art. 150 do CTN, acima transcrito.

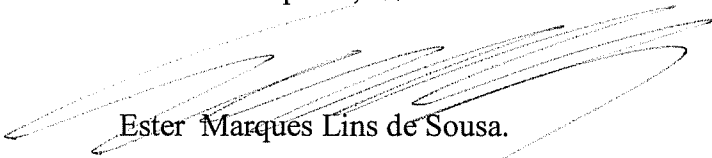
Portanto, no caso presente o sujeito passivo cumpriu seu dever legal de apurar a importância do tributo e de antecipar o seu pagamento. Logo, a Fazenda Nacional, dispondo da condição para aferir a regularidade do pagamento a partir da data em que o recebeu, desde então, poderia: examiná-lo e homologar a parcela recebida ou, se verificasse que houve excesso de compensação de bases negativas de exercícios anteriores, efetuar o lançamento de ofício com relação à diferença que deixou de ser recolhida espontaneamente. Para tanto, detinha o prazo decadencial de cinco anos, cuja fluência havia-se iniciado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação, ou seja, em 31/12/1996, dia em que se completou o fato gerador do tributo que deu origem ao lançamento, consoante se lê no parágrafo 4º do preceito legal acima reproduzido.

Assim, a teor do que estatui o CTN, o pagamento foi tacitamente homologado aos 31/12/2001, implicando na extinção do crédito tributário.

Como o lançamento para a constituição do crédito tributário objeto do presente processo foi cientificado ao contribuinte em 12/04/2002, conforme Auto de Infração de fl. 141, verifica-se que o fisco deixou escoar o prazo decadencial de cinco anos sem homologar o pagamento realizado pelo contribuinte nem lançar de ofício eventual diferença.

Dessarte, decorrido o prazo previsto em lei para a Fazenda Nacional exercer seu direito de examinar a regularidade dos pagamentos efetuados pelo contribuinte, operou-se a decadência. Portanto, considera-se decaído o lançamento.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.


Ester Marques Lins de Sousa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 13808.000698/2002-90

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.